

PROCESSO - A. I. Nº 300200.0183/04-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PANIFICADORA E LANCHONETE SUPER MASSA LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 29/09/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0349-12/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Representação de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em vista a demanda acusatória instaurada sem elementos que definam com precisão a falta imputada ao contribuinte. Impossibilidade do exercício do contraditório. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pugnando, em sede de controle de legalidade, pela Nulidade do Auto de Infração, eis que lavrado sem a devida precisão na descrição do falta atribuída ao autuado.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2004, atribuindo ao autuado realização de operação de vendas de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal. Fulcra-se no Termo de Ocorrência datado de 29/11/2004, de fl. 6, o qual acusa: “*Contribuinte possui 2 caixas. UM ECF autorizado e o outro com máquina calculadora com fita. Calculadora apreendida sob T.A.*”

Decorrido ‘in albis’ o prazo de defesa, foi lavrado o termo de revelia às fls. 19 e encaminhado os autos para a inscrição em dívida ativa.

Instaurada a Representação de fls. 27/30, da lavra da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, fora aventada a nulidade da autuação em razão da carência de elementos que definam com precisão a falta imputada ao contribuinte.

Alude a inexistência de flagrante no ato qualificado de infracional, estando em franco descompasso com a disposição legal que fundamenta a autuação – art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Em abono de sua intelecção, empresta relevância à ausência de comprovação de dinheiro em caixa, o que poderia se constituir em indício de venda sem nota fiscal, e ao não trancamento do talonário de notas fiscais.

Alude, ainda, que a imprecisão da autuação poderia ensejar confusão com o tipo previsto no art. 42, XIII-A, “d”, item 1, impondo-se a nulidade da autuação.

Às fls. 32/34, foi exarado Parecer, da lavra do auditor fiscal, Dr. César Lopes, o qual recomenda a subsunção da espécie ao art. 42, XIII-A, “d”, item 1, para aplicar a multa de R\$460,00.

Em despacho à fl. 35, o Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, acata os termos da Representação de fls. 27/30, assinada pela Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, encaminhando os autos ao Egrégio CONSEF para julgamento.

Às fls. 37/39, foram juntados documentos comprobatórios do recolhimento do valor da autuação, datados de 04/07/2006.

**VOTO**

Conforme docs. de fls. 37/39, verifica-se o pagamento do Auto de Infração, o que induz a extinção do presente PAF.

Registro que o pagamento do Auto de Infração ocorreu após a propositura desta Representação e a juntada dos comprovantes de pagamento se deu em 04/07/2006, portanto, antes do julgamento da mesma.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a Representação, para extinguir o PAF por conta do pagamento atribuído à infração, objeto deste Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS